



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 253/2017
Processo: Prot. 1045447/2015
Interessado: REGINALDO P. DA COSTA SEGUNDO
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Aprova o Voto apresentado pelo relator que defere pelo cancelamento do auto de infração lavrado em favor do Sr. Reginaldo P. da Costa Segundo e o devido arquivamento do processo. Recomenda ainda a fiscalização demandar ações junto à empresa executora do serviço.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando a solicitação de pedido de “Vistas” do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 638/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção residencial com 02 pavimentos e área de 378,58m²; Considerando que o interessado não apresentou defesa, tampouco eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza, que em análise destacou “.....Considerando que no recurso ao plenário o autuado não apresentou a ART, dos projetos (estrutural, elétrico e hidrossanitário) ;Considerando que o fato gerador do Auto de Infração não foi eliminado, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso Parecer.....”; Considerando as diversas discussões sobre a matéria após manifestação do Conselheiro; Considerando que na ocasião o Conselheiro Eng. Civ. Marcos Antonio Ruchet Pires solicitou “Vistas” do Prcesso. Considerando a análise detalhada do relator, que após análise probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor: “.....INTERESSADO: REGINALDO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO PROTOCOLO: 1045447/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300019520/2015 ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: O presente processo de auto de infração trata-se de exercício ilegal por pessoa física Processo este, julgado pelos membros Conselheiros antecessores que o avaliaram: Infração: alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, com multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Considerando que o interessado, Sr. REGINALDO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO, é pessoa física e que não tem obrigatoriedade de conhecer as Leis pertinentes ao Exercício da Engenharia Civil; Reconhecendo que esse motivo o levou a contratar empresa para construir uma residência Uni Familiar em terreno de sua propriedade, devidamente constituída, com clausula contratual específica sobre recolhimentos de taxas, projetos específicos entre outros relevantes à obra, firmou contrato com “ALMEIDA FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA”, assinada por Sr. Pedro Ferreira, suposto proprietária da empresa, onde na folha 24 do Auto, data de 22 de maio de 2015, fica explícita a clausula: verificar em anexo como PDF Analisando ainda os documentos anexados ao processo, realmente verifica-se que o Autuado não teve acesso ao mesmo, pois a peça motivadora do Auto, datada de 06 de novembro de 2015, foi recebida pelo mestre da obra, podendo sim ter sido reclusa pelo construtor. Em nenhum momento, naquela oportunidade o proprietário foi notificado, só soube do processo em 05 de julho de 2017, quando recebeu o parecer votado pela CEEA. Portanto, por entender que a responsabilidade por tal processo é exclusivamente da empresa contratada, “ALMEIDA FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA”, proponho que seja desconsiderado e ARQUIVADO o AUTO DE INFRAÇÃO a que este se refere e seja reconsiderado, como: Auto de infração tratando-se de Pessoa Jurídica (sem ou com registro, depende da fiscalização examinar melhor a atividade da empresa), com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e, considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se revel, julgo pela: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, com a multa máxima de R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015), salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração lavrado em favor do Sr. Reginaldo P. da Costa Segundo e o devido arquivamento do processo. Recomenda ainda a fiscalização demandar ações junto à empresa executora do serviço. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO

-Presidente-